

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 359/2020**

**AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE CURI E OUTROS**

**EMENTA:** OBRIGA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

**PROTOCOLO Nº 2580/2020**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei nº 359/2020

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 1º Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com a norma da ABNT NBR 14.207, de 2009.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto na presente lei, a empresa que comercializa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 3 de junho de 2020.



Alexandre Curi  
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano  
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se destina a disciplinar questão relacionada à segurança e prevenção de acidentes com boxes de vidro para banheiros.

Os acidentes domésticos envolvendo esses vidros são muito comuns e as causas são variadas. A quebra pode ser resultado de rachadura e lascas na superfície ou impactos sofridos pelo vidro, que acumula essas tensões até chegar ao limite e quebrar, sem necessariamente haver um contato.

A escolha do tipo correto de vidro para boxes de banheiro é fundamental para garantir a segurança dos usuários. Dessa forma, é fundamental que o consumidor tenha conhecimento dos tipos de vidros permitidos pela norma ABNT NBR 14207:2009 – Boxes de banheiro fabricados com vidro de segurança. Esta norma técnica especifica os requisitos mínimos para os materiais utilizados no projeto e na instalação de boxes de banheiro fabricados a partir de painéis de vidro de segurança para uso em apartamentos, casas e hotéis.

Por fim, o Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus incisos V e VIII, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca de produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na presente proposição.



Assim, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação da presente proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 03/06/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 03/06/2020, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.  
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150814** e o código CRC **D250CC4A**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 1217/2020 - 0153517 - DAP/CAM

Em 07 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2580** na sessão deliberativa remota de **8** de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 07/06/2020, às 23:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153517** e o código CRC **60F8832D**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2580/2020 – DAP, em 8/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 359/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/06/2020, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0156340** e o código CRC **6778E352**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/06/2020, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159279** e o código CRC **3062944A**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020**

**APROVADO**

31/03/2021

**Projeto de Lei nº 359/2020**

**Autores: Deputados Estaduais Alexandre Curi; Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli.**

OBRIGA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

**EMENTA: OBRIGA EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 5º, INCISO XXXII E ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

A apresentação de informações sobre medidas de segurança legalmente previstas não amplia o rol de deveres contratuais entre os fornecedores

de vidros e os consumidores, mas sim, confere maior transparência no cumprimento dos contratos de consumo.



Os arts. 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, da Constituição Federal dispõem que:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**



**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

Recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.512, o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu que é válida lei estadual que obriga plano de saúde a justificar negativa de tratamento, ou seja, fornecerem determinada informação. Vejamos:

*“É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação”. (STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018.)*

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão extraordinária na manhã desta quarta-feira (7), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4512, ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) contra a Lei 3.885/2010, do Mato Grosso do Sul, que obriga as operadoras de planos de saúde atuantes no estado a fornecer ao consumidor informações com o motivo da negativa de custeio de assistência médica de qualquer natureza, entre outros documentos.

A entidade alegava que a norma usurpa a competência privativa federal para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, impondo obrigações na prestação da assistência médico-hospitalar, que é regida por contratos de natureza privada. No entanto, a relatora da ADI e presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, apontou que a lei não interfere direta ou indiretamente sobre os acordos firmados entre as operadoras e os usuários.

“O legislador estadual exerceu competência legislativa rigorosamente nos termos da Constituição Federal e no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). A lei impugnada se voltou à proteção do consumidor e não disciplina direito civil, comercial ou de política securitária”, afirmou.

A ministra Cármen Lúcia destacou que o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo, sendo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e às unidades da federação o exercício de competência legislativa suplementar.

“A lei do Mato Grosso do Sul atende ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e ao Código de Defesa do Consumidor, que reconhece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, ponderou.

De acordo com a relatora, o STF tem prestigiado a competência legislativa dos estados na edição de normas que objetivem a informação e a proteção dos consumidores. “A entrega do documento informativo expõe as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados”, assinalou.

O voto da presidente do Supremo foi acompanhado por todos os ministros presentes na sessão. [1]

Desta feita, auferiu-se ser plena a competência legislativa do parlamentar estadual para dispor sobre a matéria ora analisada, e ressalta-se não estar presente qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade. Ante o exposto, merece o projeto prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 31 de março de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**



Relator



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334198** e o código CRC **0D99A1B2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020

Projeto de Lei nº. 359/2020

**Autores: Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi e Luiz Claudio Romanelli.**

**DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA.** PROJETO DE LEI Nº 7359/2020, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ADEMAR TRAIANO, ALEXENDRE CURTI E LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. OBRIGADA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.



#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi e Luiz Claudio Romanelli., tem por finalidade alterar obrigar as empresas que comercializam vidro para boxes de banheiro, a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha substituí-la.



## FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em consonância ao disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

O Projeto em análise visa obrigar as empresas que comercializam vidro para boxes de banheiro, a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança conforme previsto na norma da ABNT nº 14.207/2009.

O objetivo do presente Projeto é assegurar que consumidores tenham conhecimento do modelo de vidro mais seguro, a ser usado em boxes para banheiro. Visando maior segurança e prevenção de acidentes.

É sabido que o tipo correto de vidro para boxes de banheiro é fundamental para garantir a segurança dos usuários. Desta forma, é fundamental que o consumidor tenha conhecimento dos tipos de vidros são permitidos pela ABNT.

Diante do exposto e considerando a competência desta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda a proposta protege os consumidores, bem como os fornecedores. Pois, aquele estará ciente dos matérias mais adequados para a realização da instalação, visando maior segurança do uso do produto. E os fornecedores estarão realizando um serviço de mais qualidade e informação ao consumidor.

Com o intuito de acrescentar dois incisos ao presente projeto de lei, é que o parecer é pela aprovação é que apresenta a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 359/2020.

## CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma da **EMENDA ADITIVA** em anexo, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**Presidente**



**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020**

Nos termos do artigo 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 359/2020:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §2º e §3º ao Art. 1º, com a seguinte redação:

“§2º. Cabe ao fabricante encaminhar às empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros, a especificação do produto, devendo informar o tipo de vidro de segurança.

§3º. A especificação prevista no §2º, se dará, preferencialmente, de forma impressa no vidro.”

**Art. 2º** O parágrafo único do Art. 1º passa a vigorar como §1º.

**Art. 3º** Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Curitiba, 24 de Maio de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 24/05/2021, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 24/05/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0371270** e o código CRC **EF36BF41**.

10585-16.2021

0371270v2





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER PROJETO DE LEI Nº 359/2020**

**Projeto de Lei nº 359/2020**

**Autoria: Deputado Alexandre Curi e outros.**

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

#### **● - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, que obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE**



De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 56 Art. 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar a sua aplicabilidade uma vez que está diretamente relacionada aos direitos dos consumidores paranaense.



Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhuma restrição ou prejuízo de direito aos consumidores, pelo contrário, amplia, uma vez que cria um dispositivo de acesso a informações referente a uma normativa estabelecida pela ABNT - A Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normalização técnica em todo território nacional.

Destaco que a referida normativa é de extrema importância e qualidade e que estabelece uma série de recomendações técnicas que objetiva manter a segurança das pessoas diante da necessidade ou decisão de instalação de objetos que utilizam vidro, uma vez que o material pode ser perigoso caso seja danificado. Destaco ainda, que não é de difícil acesso matérias jornalísticas noticiando acidentes domésticos envolvendo boxes de vidros.

Desta feita, considerando de grande importância o metido do projeto apresentado e que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos a pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademair Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, ante a importância do mérito e evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

**Deputado Marcio Pacheco**  
**Presidente**

**Deputado Gugu Bueno**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 10/06/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0383432** e o código CRC **8CE3CFF0**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, com emenda aditiva, apresentado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda aditiva.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020**

**APROVADO**

29/06/2021

**Projeto de Lei nº. 359/2020**

**Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.**

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

**EMENTA: EMENDA ADITIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, tem a finalidade de obrigar as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.



Ocorre que, em data de 24 de maio de 2021, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, apresentou Emenda Aditiva ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

### **A emenda em comento acresce os §2º e 3º ao art. 1º do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:**

“§2º Cabe ao fabricante encaminhar às empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros, a especificação do produto, devendo informar o tipo de vidro de segurança.

§3º A especificação prevista no §2º, se dará, preferencialmente, de forma impressa no vidro. ”

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece ainda as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**II – nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Dessa forma, verifica-se que a Emenda Aditiva apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

**Assim sendo, a Emenda Aditiva encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da presente Emenda Aditiva**, apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

---

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398497** e o código CRC **BF6488B3**.

13403-75.2021

0398497v2







## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,


Informo que o Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos Deputado Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma de emenda aditiva;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Constituição e Justiça, à emenda.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo